



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Laudívio Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera o requisito temporal para a progressão de regime dos condenados pela prática de crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o requisito temporal para a progressão de regime dos condenados pela prática de crime hediondo.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 7/10 (sete décimos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos representam as ofensas mais nefastas que podem ser praticadas contra os indivíduos. São delitos gravíssimos, como, a título de exemplo, o latrocínio, o homicídio qualificado, o estupro, a extorsão qualificada pela morte, entre outros.

E, por serem os crimes mais graves e violentos previstos em nossa legislação, merecem uma maior atenção do Estado, **que deve buscar mecanismos eficientes para combatê-los.**

Esses mecanismos devem estar relacionados exatamente à execução da pena. De fato, não basta que a legislação preveja penas duríssimas para a prática desses delitos se o condenado, para ter direito à progressão de regime, não precisar cumprir uma parte considerável dessa reprimenda. Nos termos da legislação atual, por exemplo, o elemento que pratica um crime dessa natureza, se for primário, não precisa cumprir **sequer metade da sanção** para que possa ser colocado em um regime mais benéfico de cumprimento da pena!

O ordenamento jurídico vigente, portanto, gera, na população, a sensação de impunidade, **e não se mostra suficiente para inibir a prática desses crimes hediondos.** Apenas para exemplificar, segundo o 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2014, nos anos de 2012 e 2013 foram praticados, respectivamente **1.829** (mil oitocentos e vinte e nove) e **1.871** (mil oitocentos e setenta e um) crimes de **latrocínio**, e **50.224** (cinquenta mil, duzentos e vinte e quatro) e **50.320** (cinquenta mil, trezentos e vinte) crimes de **estupro** no Brasil.

Assim, é urgente a necessidade de recrudescimento do requisito temporal para que os condenados pela prática de crime hediondo possam progredir de regime, exigindo-se um cumprimento de, pelo menos, 70% (setenta por cento) da pena para que esse benefício possa ser concedido. Caso seja reincidente, terá que cumprir, nos termos propostos, 80% (oitenta por cento) da pena para que possa ser progredido de regime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Laudívio Carvalho

Deve-se apontar, também, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha entendimento no sentido de que a progressão de regime não pode ser proibida (HC 82.959/SP), “a censura à fórmula legislativa que veda a progressão de regime **não pode significar que o legislador esteja impedido de adotar critérios diferenciados para a progressão de regimes nos crimes hediondos**” (MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 571). Então, **não há qualquer inconstitucionalidade em adotar os critérios mais rígidos ora propostos.**

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB/MG